



LEI n.º 1824

Súmula: "ESTABELECE NORMAS PARA PROJETO DE RESIDÊNCIAS EM SÉRIE PARALELAS OU TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 1º - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às moradias, as quais contíguas (com parede comum) ou isoladas, não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades.

Art. 2º - As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - a testada de cada unidade terá, no mínimo, 9,00m (nove metros);



II . acima de 05 (cinco) unidades, deverá ser reservada área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a. quota mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- b. localização em área isolada, sobre terraços ou no térreo, desde que protegida de ruas e locais de acesso de veículos;

III . o terreno permanecerá em propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões mínimas estabelecidas em legislação de uso e ocupação do solo municipal.

IV. as edificações consideradas Habitações em Série deverão obedecer todos os parâmetros na Zona que se encontrar. As tabelas com os referidos parâmetros estão presentes na lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

V . para cada residência deverá ser garantida fração de terreno privativa de, no mínimo, 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), excluídas as áreas comuns.

Parágrafo Único - As áreas destinadas à recreação, nos termos deste artigo, não serão computadas como área construída e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

CAPÍTULO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 4º - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento, não ultrapassando a 20 (vinte) no total.

Art. 5º - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, sejam elas contíguas ou isoladas, deverão obedecer as seguintes condições:



I . a testada do terreno para logradouro público terá, no mínimo, 15 (quinze) metros;

II . o acesso se fará por um corredor que terá a largura mínima de:

- a. 4,00m (quatro metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
- b. 6,00m (seis metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

III . quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser construído bolsão de retorno no final do corredor de acesso, cujo diâmetro deverá Ter no mínimo 12,00m (doze metros).

IV . acima de 05 (cinco) unidades, deverá ser reservada área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a. quota mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- b. localização em área isolada, sobre terraços ou no térreo, desde que protegida de ruas e locais de acesso de veículos;

V . o terreno permanecerá em propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões mínimas permitidas pela lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

VI. para cada residência deverá ser garantida fração de terreno privativa de, no mínimo, 200,00m² (duzentos metros quadrados), excluídas as áreas comuns.

Parágrafo Único - As áreas destinadas à recreação, nos termos deste artigo, não serão computadas como área construída e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Art 6º - As residências em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, somente serão permitidas em áreas compatíveis onde o uso é tido como adequado ou tolerado, sendo este último deverá ser analisado pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; conforme a lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.



Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 09 de março de 2005.

Edson Basso
PREFEITO MUNICIPAL